

Crise da ordem liberal e pensamento constitucional em Carl Schmitt.

Ferreira Bernardo.

Cita:

Ferreira Bernardo (2010). *Crise da ordem liberal e pensamento constitucional em Carl Schmitt*. V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política. Asociación Latinoamericana de Ciencia Política, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-036/848>

CRISE DA ORDEM LIBERAL E PENSAMENTO CONSTITUCIONAL EM CARL SCHMITT

Bernardo Ferreira¹

(versão provisória, pede-se não citar)

Trabajo preparado para su presentación en el V Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Buenos Aires, 28 a 30 de julio de 2010

Área Temática: Teoria Política

Resumo: o presente trabalho tem por objetivo discutir a análise de Carl Schmitt sobre o constitucionalismo liberal e sua crise como referências polêmicas contra as quais se elabora o conceito de constituição proposto no livro *Verfassungslehre* (*Teoria da constituição*, de 1928)

A ideia de constituição em Carl Schmitt, assim como a maior parte das noções significativas da sua longa produção intelectual, possui um caráter polêmico. Com efeito, aquilo que o próprio Schmitt diz a respeito dos conceitos políticos vale para a sua própria reflexão:

“todos os conceitos políticos se originam de uma contraposição concreta, de política externa ou interna, e são, sem essas contraposições, apenas abstrações equívocas, sem sentido. Não é aceitável, portanto, abstrair da situação concreta, isto é, do antagonismo concreto (...) Todo conceito político é um conceito polêmico. Ele tem em vista um inimigo político e está determinado no seu nível espiritual, sua força intelectual e seu significado histórico por seu inimigo” (HP, 5)².

¹ Professor da área de Ciência Política do Departamento de Ciências sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

e-mail: bferreira@openlink.com.br

O presente trabalho apresenta resultados parciais de um dos temas da pesquisa “Em busca do processo constituinte: 1985-1988”, realizada no Centro de Estudos de Cultura Contemporânea (Cedec, São Paulo, Brasil), com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), sobre o processo que levou à promulgação da atual Constituição Federal brasileira. Nesse texto retomo e reelaboro discussões anteriormente desenvolvidas no meu livro *O risco do político. Crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004.

²Abreviações:

BP – *Der Begriff des Politischen*

DARd – *Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens*

GLhP – *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*

HP – *Hugo Preuss. Sein Staatsbegriff und seine Stellung in der deutschen Staatslehre*

HV – *Der Hüter der Verfassung*

No caso do conceito de constituição, não é difícil identificar alguns dos alvos contra os quais Schmitt se dirige. Como ele próprio observa, sua tentativa de elaborar uma “teoria da constituição” tem como referência crítica a tradição constitucional do Estado de direito burguês. Este último, nos diz ele no prefácio de sua *Verfassungslehre* (*Teoria da constituição*, de 1928), seria tributário de fórmulas e ideias que teriam perdido o seu sentido e conteúdo, pois permaneceriam vinculadas a situações históricas e políticas próprias ao século XIX. Diante das novas realidades do novo século, essas ideias e fórmulas teriam se convertido em “etiquetas envelhecidas e falsas” (VL, XIII). O meu objetivo nesse texto é analisar certos aspectos desse enquadramento polêmico do conceito de constituição no pensamento de Carl Schmitt. Para tanto, buscarei apresentar de forma breve a sua análise do modelo constitucional do Estado de direito. Em seguida, com base nas noções de Estado total e pluralismo, discutirei a natureza das transformações que, segundo Schmitt, teriam tornado insustentáveis as premissas do constitucionalismo liberal. Dessa forma espero estabelecer alguns pontos referência para uma análise posterior e mais sistemática do conceito de constituição no seu pensamento.

1. O Estado de direito liberal

Segundo Schmitt, “a constituição do Estado de direito burguês corresponde nos seus princípios ao ideal de constituição do individualismo burguês” (VL, 125). Por esse motivo, trata-se de uma constituição que teria por objetivo preservar a liberdade do indivíduo em face do Estado. De acordo com essa perspectiva, o poder do Estado teria que ser cerceado e sua ação controlada sob a forma de um sistema de competências delimitadas. Sendo assim, a “organização do Estado é realizada de acordo com uma perspectiva crítica e negativa em relação ao poder do Estado – proteção do cidadão contra o *abuso* do poder do Estado” (VL, 41). O foco da ordem constitucional é a limitação do exercício do poder estatal, de modo que não é tanto o Estado que vem a ser organizado, mas sim os meios e os métodos do seu controle (cf. VL, 41). Assim, da “ideia fundamental” (VL, 126) da liberdade do indivíduo decorreriam os dois princípios do constitucionalismo liberal:

“em primeiro lugar, um *princípio de repartição*: a esfera de liberdade do indivíduo é pressuposta como um dado anterior ao Estado, e a liberdade do indivíduo é *em princípio ilimitada*, enquanto a competência do Estado de intervir nessa esfera é *em princípio limitada*. Em segundo lugar, um *princípio de organização* (...) o poder estatal (em princípio limitado) é *dividido* e compreendido em um sistema de competências circunscritas” (VL, 126, grifos do autor).

Para Schmitt, a maior parte das constituições do seu tempo trariam a marca dos princípios do Estado de direito. O princípio da repartição encontraria a sua expressão na ideia de que uma constituição deve garantir os direitos fundamentais ou de

LL – *Legalität und Legitimität*

LSTH – *Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes*

PT – *Politische Theologie*

PuB – *Positionen und Begriffe*

SGN – *Staat, Großraum, Nomos*

VA – *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954*

VL – *Verfassungslehre*

liberdade (*Grundrechte/Freiheitsrechte*) dos seus cidadãos. Já o princípio de organização se apresentaria sob a forma da teoria da divisão de poderes (*Gewaltenteilung*), que preconiza não só a divisão do poder do Estado em um conjunto de esferas de ação delimitadas, mas também a criação de um sistema de contrapesos, de um balanceamento entre elas (cf. VL, 126-127).

A condição de que esse ideal de controle do poder público se realize está, para Schmitt, na possibilidade de submeter o conjunto da vida do Estado a um sistema de normas jurídicas, de tal maneira que todo conflito possa ser resolvido segundo uma forma judicial. No Estado de direito, a garantia do indivíduo contra as ingerências na sua esfera de liberdade estaria na ideia de que o controle jurídico do exercício do poder seria assegurado pela independência dos juízes em relação a toda outra instância que não a própria lei. Nesse sentido, o Estado de direito é um “Estado de lei [*Gesetzesstaat*]”, pois ele estaria baseado na “dominação da lei [*Herrschaft des Gesetzes*]” (VL, 138). Mas o que significa falar de uma “dominação da lei” na perspectiva do liberalismo? Para o liberalismo, nos diz Schmitt, a lei só se torna uma garantia da liberdade do indivíduo a partir do momento em que ele estiver ao abrigo dos caprichos do legislador e que a sua independência não for atingida pela imprevisibilidade das determinações legais. O “dominação da lei” colocaria no indivíduo o limite e a própria razão de ser da ordem legal. Portanto, onde a lei impera, “o legislador está vinculado à sua própria lei e a sua competência legislativa não é o meio de uma dominação arbitrária” (VL, 139). O conceito de lei do Estado de direito se definiria, antes de tudo, através de uma “contraposição”, pois, “tanto do ponto de vista histórico quanto conceitual”, ele significaria “uma recusa da ‘dominação dos homens’” (VL, 139). Entretanto, segundo Schmitt, para que este tipo de oposição possa fazer sentido, é preciso,

“introduzir no conceito de lei certas *qualidades* que tornem possível a diferença entre uma *norma jurídica* e uma mera *ordem* conforme a vontade [*willensmäßigen Befehl*] ou uma *medida* [*Maßnahme*]” (VL, 138, grifos do autor).

Para atender esses requisitos, a lei deveria assumir um caráter abstrato, impessoal; deveria ser válida igualmente para todos e, portanto, indiferente à especificidade das situações concretas; deveria, enfim, se apresentar como uma *norma geral*. A generalidade da lei seria a condição para que o próprio legislador estivesse submetido a ela. Somente assim, ele agiria segundo regras universalmente válidas, sem que medidas derivadas de circunstâncias particulares pudessem reivindicar a condição de lei. Somente assim, seria possível imaginar uma situação na qual “não se domina mais ou se comanda, porque apenas se fazem valer de forma impessoal normas vigentes” (LL, 8).

Ao se apresentar como uma norma geral, o conceito de lei do liberalismo, acabaria por revelar os seus fundamentos tanto históricos quanto filosóficos. Por um lado, ele teria surgido em contraposição à ideia de lei característica das monarquias absolutas. À lei como medida (*Maßnahme*), como ordem pessoal emanada da vontade do príncipe se oporia a norma abstrata e impessoal do Estado de direito burguês. A onipotência do governante *legibus solutus* deveria ceder lugar à submissão do legislador à sua própria lei. Dessa maneira, a condição para que a norma jurídica se revestisse de um cunho de generalidade estaria na dissociação do par lei/vontade característico do absolutismo. Pela sua própria natureza, noção liberal de lei se oporia a conceitos que teriam desempenhado um papel central na estruturação histórica da esfera pública-estatal moderna.

A ideia liberal de uma “dominação da lei” negaria a necessidade de uma instância que atribuísse validade à própria lei. Esta já não encontraria o seu fundamento na *auctoritas* do Estado, mas em uma *veritas* antecedente à própria ordem política³. Segundo Schmitt, a anterioridade e independência dos princípios jurídicos em relação à esfera estatal tornariam, em última análise, a autoridade do Estado senão dispensável, pelo menos secundária; ao mesmo tempo, favoreceriam a associação entre o seu exercício e a possibilidade do abuso de poder. Com isso, a “dominação da lei” poderia ser vista como “um triunfo do direito sobre o poder [*Macht*]” (*GLhP*, 61). Nada mais característico desse fato do que a convicção, própria ao constitucionalismo liberal, de que haveria condições de “abranger, sem resíduos, todas as possibilidades de ação do Estado em um sistema de normas” (*VL*, 150). Ao atribuir a esse sistema de normas a capacidade de predeterminar o futuro⁴, o liberalismo tenderia a desconhecer e a recusar a própria ideia de soberania. Na análise de Schmitt, a defesa liberal da “dominação da lei” toma como certa a possibilidade de substituir a soberania do Estado pela soberania da lei, contrapondo a validade impessoal de uma norma abstrata ao caráter pessoal da decisão concreta do soberano. A crença na possibilidade de subsunção da totalidade da existência estatal em um sistema de normas teria como consequência final a transformação da própria constituição na “lei fundamental desse sistema de leis” (*VL*, 131). Isso implicaria, observa Schmitt,

“a ficção [*es wird fingiert*] de que, primeiro, a constituição nada mais é do que um sistema de normas legais, segundo, de que esse sistema é fechado, e, terceiro, de que ele é ‘soberano’, ou seja, não pode em ponto algum ser rompido ou sequer influenciado com base nas razões e necessidades da existência política” (*VL*, 131).

A dissociação entre lei e vontade promovida pelo liberalismo não estaria apenas condicionada pela oposição ao conceito de lei do absolutismo monárquico. Ela também seria tributária da “diferenciação racionalista entre o geral (...) e o singular” (*GLhP*, 53). A contraposição de natureza histórica e política se apresentaria, ao mesmo tempo, como um dualismo de caráter filosófico e lógico, a partir do qual uma série de antíteses poderiam ser derivadas. Assim como o geral se opõe ao singular, o alcance universal da lei se oporia à finalidade particular da ordem, a permanência da norma jurídica à natureza provisória e circunstancial da medida, as formulações abstratas do direito às injunções concretas de uma medida, a racionalidade dos princípios legais à imprevisibilidade do arbítrio humano. Em última análise, o conteúdo racionalista do conceito de lei da tradição liberal teria como pressuposto a crença numa correspondência entre a norma jurídica e as noções de justiça e verdade. Para Schmitt, a dissociação entre lei e vontade deriva da imagem de que a lei é em primeiro lugar “algo de *geral-racional*; não é *voluntas*, mas sim *ratio*” (*VL*, 139, grifo do autor).

Na base distinção liberal entre *voluntas* e *ratio*, estaria implícito, segundo Schmitt, um contraste entre *ser* e *dever-ser* que poderia ser remontado às doutrinas do direito natural dos séculos XVII e XVIII. Nesse quadro, a validade da lei estaria associada ao fato de que ela seria a expressão de princípios justos e racionais, “que têm validade anterior e acima de qualquer ser político” (*VL*, 9). O ponto de partida da

³A oposição entre *auctoritas* e *veritas* remete à frase de Hobbes, insistentemente retomada por Schmitt: *auctoritas non veritas facit legem*. Segundo Schmitt, ao se opor ao absolutismo monárquico, o liberalismo teria invertido o significado da proposição: “a lei é *veritas*, em oposição à pura *auctoritas*” (*GLhP*, 56).

⁴Cf. Freund, Julien - “Schmitt's political thought” in *Telos*, n° 102, 1995, p. 11.

concepção liberal de lei estaria, portanto, na crença jusnaturalista de que a normas jurídicas “contém um autêntico dever-ser [Sollen], sem levar em conta a realidade do seu ser [seinsmäßige Wirklichkeit], ou seja, a realidade jurídico-positiva” (VL, 9). No entanto, a insistência na anterioridade e independência da norma em relação à realidade política teria se mantido no pensamento liberal, a despeito do “direito natural ter perdido a sua evidência” (VL, 142). Uma vez que “todas as outras características da lei, como disposição [Anordnung] substancial-racional, justa e razoável, se tornaram (...) relativas e problemáticas” (VL, 156), uma propriedade teria permanecido essencial para sustentação do conceito de lei característico do liberalismo: o *caráter geral da norma jurídica*. Uma racionalidade puramente formal tomaria o lugar da concepção metafísica da Razão e da Justiça, da crença nos princípios de uma racionalidade substancial, e a ideia da lei como norma geral se apresentaria como o “último resíduo do fundamento ideal”, como a “última garantia” (VL, 142) das oposições entre lei e medida, *ratio* e *voluntas* próprias à tradição liberal. Nesse quadro, as disposições particulares se apresentariam como uma aplicação especial de normas gerais, de tal maneira que o conjunto da vida política poderia ser submetido à racionalidade da lei. Para Schmitt, resultado final desse tipo de perspectiva estaria na “ilusão” de que

“seria possível instituir uma via legal e um procedimento legal para todos os esforços, objetivos e movimento imagináveis, inclusive para os mais radicais e revolucionários, um procedimento que lhes permitisse alcançar sem violência e sem subversão o seu objetivo, que funcionasse, ao mesmo tempo, instituindo ordem e, no entanto, fosse totalmente ‘neutro em relação a valores’ (LL, 14).

Assim, a afirmação da anterioridade e da independência do *dever-ser da norma* em relação ao *ser da realidade* traria consigo a crença na possibilidade de que “na realidade concreta do ser político” governassem “ordens abstratas e séries de normas” (BP, 72). Onde a norma prevalecesse não haveria lugar para a violência, para a sublevação ou para as relações de força e de poder. A prioridade da norma e a tendência à despolitização inerentes ao pensamento liberal estariam a serviço da limitação da esfera de atuação do Estado e da conseqüente ampliação do âmbito da liberdade social. A redução da legalidade à sua dimensão procedimental seria uma das expressões mais claras da crença na possibilidade de uma ordem de caráter imanente. A ordem jurídico-política se veria transformada no mero funcionamento de um complexo de normas legais, que só reconhecem como critério a eficiência impessoal. Nesse quadro, o sistema de legalidade poderia ser concebido, como observa Schmitt em um texto de 1934, à semelhança das regras que regem o trânsito nas modernas sociedades industriais. Nesse último, o arbítrio humano é, em grande medida, eliminado, para que a circulação possa obedecer a um plano preestabelecido. Em suas palavras,

“o trânsito bem regulado em uma rua de grande movimento numa metrópole moderna oferece o melhor retrato de semelhante ‘ordem’. Aqui o último vestígio de dominação e arbítrio humanos que o guarda de trânsito ainda poderia exibir é substituído por sinais automáticos coloridos que funcionam de forma precisa” (DArD, 16).

O papel da ordem legal seria, portanto, o de tornar previsível a atividade estatal, abrangendo-a numa teia de normas, capazes de reger o conjunto da vida política de acordo com a lógica de uma funcionalidade operacional. Para Schmitt, a crença na

possibilidade de eliminação do arbítrio humano característica desse tipo de perspectiva seria representativa da tendência a pensar a ordem jurídico-política como algo que independe da vontade humana, que prescindir de qualquer instância que a institua e que, em última análise, tem o seu fundamento de validade em si mesma. Essa coisificação do sistema de legalidade teria como consequência última a noção de que em lugar do governo de homens sobre outros homens existiria um governo de normas que se aplicariam, se interpretariam e se sancionariam a si mesmas.

A neutralização da vida política promovida pelo liberalismo seria, portanto, solidária da imagem de uma “sociedade” que tem a sua ordem em si mesma” (BP, 60). Uma ordem que, em última análise, dispensaria o governo do homem sobre o homem, porque seria capaz de se manter dentro dos limites da normalidade e de uma convivência inteiramente regulada. Dessa forma, o normativismo liberal estaria a serviço da convicção de que a política e o Estado poderiam ser, senão eliminados, pelo menos reduzidos a um mínimo necessário. Como conciliar, porém, essa imagem de uma ordem social auto-regulada com a preservação do Estado como instância de ordenação política – e, portanto, de dominação – da vida coletiva? A análise de Schmitt sobre o parlamentarismo liberal do século XIX talvez nos ofereça algumas indicações nesse sentido.

2. Parlamentarismo

Como observa Schmitt em *Legalität und Legimität (Legalidade e legitimidade, 1932)*, o Estado de direito liberal seria antes de tudo um “Estado legislativo parlamentar” (*parlamentarischer Gesetzgebungsstaat*). Ao ideal de uma ordem baseada na “dominação da lei” corresponde o papel central da instância legislativa como lugar de elaboração das normas legais que devem reger a vida pública. Assim, a importância do Parlamento está diretamente associada ao fato de que ele é o responsável pela legislação num tipo de Estado onde “a expressão suprema e decisiva da vontade comum [*Gemeinwillens*]” se dá sob a forma do “estipulação de normas [*Normierungen*]” (LL, 7).

Segundo Schmitt, “como toda grande instituição, o parlamento também tem como pressuposto ideias particulares, próprias” (GLhP, 6). Por esse motivo, a análise da ordem parlamentar do século XIX teria que levar em conta o seu “fundamento espiritual último” (GLhP, 41), deveria considerar os princípios que teriam justificado a “crença no parlamento” (GLhP, 13). O parlamentarismo, nos diz Schmitt, extraiu a sua “força de convencimento” da convicção liberal de que seria possível uma ordenação da vida social em que a dominação do homem sobre o homem fosse, quando não suprimida, pelo menos reduzida um mínimo. O parlamento seria o lugar onde, em tese, o poder pessoal e potencialmente arbitrário dos homens se converteria na dominação impessoal e racional da lei. Para Schmitt, o que assegura essa crença no corpo legislativo como lugar de transformação da *voluntas* em *ratio*, seria a imagem de que as deliberações parlamentares são obtidas através de uma *discussão pública*. Ali, as resoluções se fazem “parlamentando, pesando argumento e contra-argumento e (...), por conseguinte, têm logicamente um caráter distinto de um comando baseado na autoridade” (GLhP, 54). Assim, o “núcleo último” (GLhP, 30) da ideia parlamentar, observa Schmitt, reside na imagem de que o confronto público de opiniões tem como resultado final a verdade. Discussão e publicidade (*Öffentlichkeit*) seriam os dois princípios centrais do parlamentarismo. A crença na discussão pública como um instrumento de obtenção da verdade e da justiça seria uma representação típica do que Schmitt considera ser a “metafísica liberal” (PT, 66). Da mesma forma que a competição dos

agentes econômicos no mercado seria capaz de produzir uma ordem harmônica, o confronto público de opiniões teria como resultado final a verdade. As noções de “livre concorrência” e “harmonia preestabelecida” (GLhP, 45) estariam, portanto, na base de uma metafísica que acredita na possibilidade de suspender a decisão⁵, já que as condições da vida em comum surgem espontaneamente a partir de si mesmas e a ordem nada mais é do que o resultado automático das interações entre os indivíduos e grupos sociais.

Assim, o sistema parlamentar pressuporia uma representação dualista da realidade política, baseada na diferenciação entre Estado e sociedade. Como observa Schmitt,

“a representação popular, o parlamento, o corpo legislativo foi pensado como o palco no qual a sociedade se apresentava e fazia frente ao Estado. Aqui ela deveria se integrar no Estado (ou o Estado nela)” (HV, 74).

Nesse contexto, a discussão pública seria o instrumento por excelência de integração da sociedade no Estado. O processo de formação da vontade estatal culminaria no parlamento, onde o exercício da representação política se realizaria como uma representação do interesse geral. Por essa razão, o representante tem que dispor de independência em relação aos seus mandatários. Independência e imunidade são as condições para que o parlamentar possa deliberar segundo o que o seu juízo subjetivo lhe diz ser o correto. Somente quando o representante é verdadeiramente livre para expressar as suas ideias é que ele poderá levar a cabo uma autêntica discussão. Os partidos políticos, por sua vez, deveriam se apresentar como agremiações fundadas na livre discussão, criadas através do livre recrutamento dos seus membros. Eles seriam, portanto, o resultado da convergência de opiniões, associações abertas, não organizadas internamente, de indivíduos independentes e capazes de um juízo próprio. O partido no liberalismo é, antes de tudo, segundo Schmitt, um “partido de opinião”⁶. Essa concepção não admite a ideia de uma entidade fixa e solidamente estruturada, pois parte da premissa de que a adesão dos seus membros é uma escolha voluntária, fruto da sua liberdade de opinião e do seu convencimento racional. Em tese, as resoluções parlamentares reuniriam em si, para utilizar os termos de Guizot recuperados por Carl Schmitt, as partículas de razão desigualmente dispersas entre os homens numa espécie de razão pública⁷. Por isso, a autêntica discussão no sentido liberal-parlamentar seria, antes de tudo, uma “discussão que realiza uma mediação [vermittelnde Diskussion]” (GLhP, 64). O confronto público de argumentos e contra-argumentos se apresentaria como uma forma de mediação entre os interesses, conflitos e diferenças característicos da vida em sociedade e a constituição de uma vontade geral, racional e justa. Nessa perspectiva, nos diz Schmitt,

“o parlamento deve ser o palco de um processo de comutação, por meio do qual a multiplicidade de contraposições, interesses e opiniões sociais, econômicas, culturais e confessionais se transforma na unidade da vontade política. Trata-se de uma crença antiga, com certeza mais liberal do que democrática, que justamente os métodos parlamentares são os mais

⁵Sobre o problema da suspensão da decisão como um traço característica da metafísica liberal e da burguesia como “*clasa discutidora*”, expressão que Schmitt recupera de Donoso Cortés, vide PT, cap. IV.

⁶“Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland” (1933) in PuB, 212.

⁷Para a recuperação de Guizot como o “representante absolutamente típico do parlamentarismo”, vide GLhP, 43-44

adequados para empregar os partidos desse modo, como transformadores, e que justamente o parlamento é o lugar em que o egoísmo de partido, graças a uma astúcia da ideia ou uma astúcia da instituição é convertido em um meio de formação de uma vontade político-estatal, supra-egoística e suprapartidária” (HV, 87-88).

No parlamento, a integração da sociedade no Estado se realizaria sob a forma da criação de uma ordem legal de alcance universal. Na análise de Schmitt, o interesse geral surgido nas decisões parlamentares é a maneira pela qual o *dominação da lei* se realiza como uma *expressão da auto-organização da sociedade*. Portanto, o apelo do parlamentarismo seria indissociável da imagem do parlamento como um lugar de transformação da lei numa expressão da capacidade de autodeterminação racional da sociedade. Manifestação de um interesse geral, a lei deixaria de ser um instrumento de uma dominação heterônoma, para se converter na forma por excelência de emancipação da sociedade em relação ao poder do Estado. Através da discussão racional, os princípios da vida pública surgiriam espontaneamente da própria dinâmica da vida social, do intercâmbio espiritual entre os indivíduos. No parlamento, o exercício do poder perderia a sua dimensão de arbítrio, deixando de ser a expressão de uma vontade particular para se adequar à universalidade de normas racionais. A ordem surgida da discussão em comum traduziria, em última análise, a coincidência da sociedade consigo mesma, de tal forma que o fundamento atividade política deveria ser buscado no dinamismo do processo de interação social. A “dominação da lei” longe de ser algo que se imporia de fora, sobre a vida social, se apresentaria como um fato surgido dela mesma. Daí a crença na possibilidade de uma emancipação em face do Estado e das relações de poder, realidades exteriores e estranhas à dinâmica auto-regulada da sociedade. Dessa forma, observa Schmitt,

“a tendência do século XIX liberal, caminha no sentido de, no que puder, limitar o Estado a um mínimo; de impedir, o tanto quanto possível, suas intervenções e ingerências na economia; neutralizá-lo ao máximo em face da sociedade e suas oposições de interesse, e, dessa forma, assegurar que sociedade e economia cheguem às decisões necessárias, de acordo com os princípios imanentes às suas respectivas esferas: do livre jogo das opiniões de partidos oriundos de um livre recrutamento, de cuja discussão e luta de opiniões resulta a opinião pública e, por meio dela, se determina a vontade do Estado; do livre jogo de forças sociais e econômicas, em que domina a liberdade econômica e de contrato, por meio da qual a mais elevada prosperidade parece ser garantida, porque o mecanismo automático do livre mercado e da economia livre se dirige e se regula a si mesmo segundo leis econômicas (...). Os direitos burgueses fundamentais e de liberdade (...) pressupõem tal Estado neutro, não intervencionista, que no máximo interfere com a finalidade de restabelecer as condições da livre-concorrência que foram perturbadas” (HV, 78)

Em última análise, a neutralização e formalização do sistema de legalidade liberal tem como pressuposto uma imagem da realidade social e política como um terreno homogêneo, onde as interações assumem um caráter essencialmente pacífico. Nessa perspectiva, as divergências e os eventuais conflitos característicos da convivência social não seriam capazes de produzir qualquer tipo de ruptura da ordem, porque teriam como fundamento um solo comum, um universo de referências, de expectativas e de fins partilhados. O caráter neutro do sistema de legalidade seria, portanto, a contraface da imagem de que o processo de interação social é governado por uma racionalidade intrínseca, seja esta o resultado da natureza razoável dos

indivíduos ou o produto final do choque de diferentes objetivos, opiniões e interesses. Tendo em vista essa racionalidade e a natureza não conflitiva da vida social, o sistema de legalidade pode ser neutro. Ele não precisa fazer distinções, já que a diversidade que habita a vida social não traz em si qualquer ameaça à ordem; pelo contrário, é a sua condição. Além disso, a lei pode se transformar num instrumento técnico à disposição de quem se habilite a fazer uso dela, pois esse uso permanece no horizonte do razoável e se mantém dentro de um universo de significados partilhados. O sistema de legalidade é, ao mesmo tempo, a expressão e o instrumento de uma ordem que é essencialmente social. Este se torna uma espécie de transformador, que permite dar uma feição institucional a essa ordem. Nesse contexto, como vimos, o legislador desempenha um papel determinante, ele é a garantia de uma correspondência entre a racionalidade da vida social e a ordem legal e estatal. Como observa Schmitt, a confiança no sistema de legalidade depende da

“confiança tacitamente pressuposta em determinadas qualidades - capazes de garantir o direito e a razão - do parlamento, do parlamentar e do procedimento parlamentar, caracterizado pela discussão e pela publicidade [Öffentlichkeit]” (LL, 27).

A crença na possibilidade de uma ordem aberta e inclusiva tem como premissa a ideia de que a vida social é essencialmente pacífica. No fim das contas, *a confiança no legislador estaria associada a certos requisitos de normalidade* que garantissem à atividade legislativa um terreno homogêneo e a preservação da sua racionalidade. Na verdade, para Schmitt, essa concepção da realidade social e política é, ao mesmo tempo, um pressuposto da ordem liberal e um resultado do seu sucesso histórico. A efetividade e a relativa estabilidade conquistadas pelos Estados legislativos ao longo do século XIX teriam como que naturalizado as instituições liberais, os seus princípios e a sua imagem da vida social. Em última análise, para Schmitt, semelhante imagem da vida social parte da convicção da normalidade como algo assegurado. Ou seja, a ordem liberal só teria sido capaz de se sustentar “enquanto a situação interna do Estado foi normal e pacificada e a confiança nas instâncias participantes na legislação e na sua cooperação não foi abalada” (LL, 25).

Para Schmitt, a novidade das modernas democracias de massa estaria no fato de reintroduzir com toda dramaticidade uma questão que o liberalismo imaginaria poder superar: a exceção. A ordem liberal seria, por definição, incapaz de relativizar os antagonismos internos surgidos com a democratização da existência política; pelo contrário, com sua crença em uma normalidade de princípio, na possibilidade de neutralizar as oposições políticas, ela acabaria por agravá-las. Os conceitos de “Estado total” e pluralismo procuram dar conta de alguns dos impasses que resultariam da manutenção dos princípios do constitucionalismo liberal no contexto de uma politização democrática da vida social. Estado total e pluralismo são duas noções estreitamente associadas no pensamento de Schmitt. Ambas designam mudanças resultantes da formação de democracias de massa e procuram apontar para uma superação dos conceitos e das instituições que caracterizam a ordem liberal. Todavia, essa superação, na análise de Schmitt, é problemática, porque, como já sabemos, o pensamento liberal se manteria como o horizonte de referência a partir do qual a vida pública é organizada. Portanto, trata-se, para ele, não só de reconhecer as transformações ocorridas com o surgimento das democracias de massa, mas também de considerar as direções que essas transformações assumem dentro da moldura

institucional e intelectual do liberalismo. As mudanças que Schmitt procura circunscrever com os conceitos de Estado total e pluralismo são pensadas a partir do seu contraste com o ideia liberal de ordem, mas também como um desdobramento dessa ordem, como o resultado da sua incapacidade de dar uma resposta ao problema da exceção. Vejamos esse ponto.

3. Estado total e pluralismo

O conceito de Estado total, como disse acima, pretende caracterizar as transformações envolvidas na passagem do modelo da ordem liberal-parlamentar do século XIX para a realidade das democracias de massa do século XX. Na sua análise, Schmitt tem em mente em primeiro lugar a realidade política da república de Weimar; contudo o conceito designa um fenômeno de alcance mais geral e busca dar conta do significado e das implicações da situação política do novo século a partir do seu contraste com a estrutura ideal das instituições liberais do século anterior. Por outro lado, a noção de Estado total procura apontar para as conseqüências da preservação dos princípios institucionais do liberalismo na nova realidade política e se opõe à crença liberal na possibilidade de neutralização da vida política. Nessa perspectiva, ele se apresenta, nas palavras do próprio Schmitt, como um “contraconceito polêmico [*polemischer Gegenbegriff*]” (BP, 24) e como “a negação polêmica do Estado neutro” (BP, 25). Ainda que por razões de exposição, esses dois registros possam ser separados, no pensamento de Schmitt, eles são indissociáveis. O conceito de Estado total, portanto, envolve uma descrição e uma análise polêmicas daquilo que Schmitt chama de “concreta situação constitucional do presente”⁸. Com a noção de Estado total, se evidencia como, para Schmitt, a natureza política da democracia traria um potencial de desordem e de exceção para dentro da ordem pretensamente apolítica do liberalismo que esse último, ao recusar a possibilidade do conflito, não teria condições de governar.

Para Schmitt, o Estado total resulta de um colapso das representações liberais sobre a estrutura da ordem política. Essas representações, como já indiquei, se alimentavam da distinção entre Estado e sociedade e da nítida separação entre a esfera político-estatal e as esferas apolíticas da vida social, como economia, cultura, religião, etc. Com a democracia, semelhante oposição perde a sua razão de ser, já que, nesse novo contexto, nos diz ele, “Estado legislativo se consumou” (HV, 78). Mas em que consiste afinal essa consumação do Estado legislativo? A resposta a essa pergunta deve ser buscada nas mudanças que a democracia traria na própria forma de conceber a ordem estatal, transformando o Estado em uma “auto-organização da sociedade” (HV, 78). Schmitt descreveu essa transformação de forma exemplar em um texto de 1931⁹. Dessa forma, a imagem liberal de um Estado neutro e não-intervencionista cederia lugar a uma crescente interpenetração entre esfera social e estatal e à “identidade democrática entre Estado e sociedade” (BP, 25). Vejamos como Schmitt descreve essa transformação:

“Uma vez que a própria sociedade se organiza em Estado, Estado e sociedade devem ser fundamentalmente idênticos; com isso, todos os

⁸Como já observei anteriormente, esse é o título da segunda parte de HV.

⁹Refiro-me ao texto “Die Wendung zum totalen Staat” (“A guinada para o Estado total”), posteriormente incorporado ao livro *Der Hüter der Verfassung* (*O guardião da constituição*), publicado igualmente em 1931.

problemas sociais e econômicos tornam-se imediatamente problemas estatais e não se pode mais distinguir entre esferas político-estatais e esferas apolíticas-sociais. Todas as contraposições até agora habituais, baseadas no pressuposto de um Estado neutro, que apareceram na seqüência da diferenciação entre Estado e sociedade e são apenas casos de aplicação e paráfrases dessa diferenciação, deixam de existir. Separações antitéticas como Estado e sociedade, Estado e cultura, Estado e educação [*Bildung*], e, além disso, política e economia, política e escola, política e religião, Estado e direito, política e direito, as quais têm um significado quando correspondem objetivamente a grandezas ou esferas concretas e separadas, perdem o seu sentido e ficam sem objeto. A sociedade tornada Estado transforma-se em um Estado de economia, de cultura, de assistência, de bem-estar, de providência; o Estado tornado auto-organização da sociedade e, portanto, não mais separável dela, se apodera de tudo que é social, isto é, de tudo o que diz respeito à vida comum dos homens. Não existe mais nenhuma esfera em relação à qual o Estado possa observar uma neutralidade incondicional, no sentido da não-intervenção. Os partidos, nos quais os diferentes interesses e tendências da sociedade se organizam, são a sociedade tornada um Estado de partidos, e porque existem partidos determinados economicamente, confessionalmente, culturalmente, também não é mais possível que o Estado se mantenha neutro em relação ao econômico, confessional, cultural. No Estado tornado auto-organização da sociedade, não existe nada que não seja, ao menos potencialmente, estatal e político” (HV, 79).

A ideia de uma “consumação do Estado legislativo” parlamentar tem um duplo significado que, a meu ver, é central para a compreensão do tema do Estado total em Carl Schmitt. Em primeiro lugar, ela indica a realização, dentro de uma ordem democrática, daquilo que, em última análise, constituía uma aspiração do parlamentarismo, ou seja, a integração, por intermédio da representação popular, da sociedade no Estado. Como vimos, a oposição entre Estado e sociedade no ideário parlamentar teria uma dupla face, já que no corpo legislativo a opinião formada na sociedade, simultaneamente, se contrapõe às estruturas de dominação do poder estatal e se incorpora a elas. O parlamento, nessa ótica, seria o espaço, no interior da própria ordem estatal, de afirmação da capacidade de autodeterminação da sociedade em face do Estado. Todavia, com a transformação do Estado em auto-organização da sociedade, aquela aspiração seria levado a termo, ao mesmo tempo que suas premissas fundamentais deixariam de existir. Por isso, Schmitt afirma que

“o parlamento, o corpo legislativo, o portador e o ponto central do Estado legislativo tornou-se, no mesmo instante em que a sua vitória parecia ser completa, uma formação contraditória em si mesma, que renega os seus próprios pressupostos e os pressupostos da sua vitória” (HV, 82).

A coincidência da vitória do parlamento com a sua obsolescência resulta do fato de que as dicotomias que sustentavam a ordem do parlamentarismo liberal já não fariam sentido no interior de uma estruturação democrática da vida política. Segundo Schmitt, faz parte da democracia uma série de “representações de identidade [*Identitätsvorstellungen*]”¹⁰, em função das quais dominante e dominado, governante e governado, Estado e povo já não podem ser mais concebidos como categorias substancialmente distintas. Assim, os dualismos característicos do parlamentarismo liberal seriam superados por uma progressiva interpenetração entre Estado e

¹⁰“Der Begriff der modernen Demokratie in seinem Verhältnis zum Staatsbegriff” (1924) in *PuB*, 27.

sociedade. Em um contexto em que o Estado se converte em “auto-organização da sociedade”, já não seria mais possível conceber a política como uma realidade restrita à esfera estatal. A “identidade democrática entre Estado e sociedade” (BP, 25) levaria a uma totalização da política, que tornaria insustentável a imagem da vida social como um terreno politicamente neutro e governado por uma dinâmica própria e imanente. O outro lado da consumação do Estado legislativo reside, portanto, na sua superação. O próprio Schmitt confere uma certa feição dialética a essas transformações. Segundo ele,

“a poderosa guinada [para o Estado total] pode ser construída como parte de um processo dialético que transcorre em três estágios: do Estado absoluto dos séculos XVII e XVIII, passando pelo Estado neutro do século XIX liberal, para o Estado total da identidade entre Estado e sociedade” (HV, 79)¹¹.

No entanto, ao contrário do que se poderia esperar, essa totalização ele contém em si um potencial de desestabilização da ordem pública. A leitura do trecho com que iniciei essa discussão já deixa entrever as razões dessa dialética, por assim dizer, mutilada. Com a identidade democrática entre Estado e sociedade, teríamos uma situação de “total politização do conjunto da existência humana” (LL, 87). Isso significa, para Schmitt, tanto a possibilidade de extensão da atividade estatal até esferas que normalmente se encontravam fora do seu campo de ação, como também a possibilidade de que questões anteriormente consideradas não políticas, assumam um caráter público e dividam os homens em grupos politicamente contrapostos. Portanto, a politização a que se refere Schmitt, ao mesmo tempo que estende o âmbito do Estado e leva a uma crescente superposição entre a esfera estatal e a social, traz consigo um potencial de disseminação e dispersão da conflitividade política.

Quando todas as esferas da existência humana podem assumir um caráter político, o político já não pode mais ser reduzido à sua dimensão estatal. Daí a afirmação categórica, como outras tantas na obra de Carl Schmitt, com que se inicia o livro *Der Begriff des Politischen* (*O conceito do político*): “o conceito do Estado pressupõe o conceito do político” (BP, 20). Com efeito, na situação de uma identidade entre Estado e sociedade, “a referência ao Estado não é mais capaz de servir de base a uma marca distintiva específica do político” (BP, 24)¹². Um aspecto dessa questão é aquele que até agora prevaleceu na minha análise: a impossibilidade de manter as representações liberais que distinguem entre a esfera política do Estado e as esferas apolíticas da sociedade e a conseqüente superação do Estado legislativo parlamentar. Há, porém, um outro aspecto que ainda não abordei mais demoradamente: a politização generalizada da existência social abre a possibilidade de que a vida política simplesmente venha a escapar da moldura estatal, colocando em questão a própria capacidade do Estado de estabelecer uma ordem pública. Considerada desse ponto de vista, a questão do Estado total está diretamente vinculada ao colapso do monopólio estatal do político. Dessa forma, o problema da crise do Estado moderno e o tema da democracia estão estreitamente ligados no pensamento de Schmitt. Esta

¹¹Não me parece indiferente também que Schmitt empregue um vocabulário tipicamente hegeliano quando afirma que com o Estado total ocorre uma *Aufhebung*, uma “superação [Aufhebung] das separações e neutralizações liberais de diferentes esferas como religião, economia e cultura [Bildung]” (HV, 83).

¹²O primeiro capítulo de BP, denominado por Schmitt de “*Staatlich und Politisch*” (“Estatal e Político”) trata, em grande parte, da impossibilidade de sustentar a tradicional identificação entre político e Estado resultante da transformação associada ao surgimento do Estado total.

crise, no entanto, não seria produto apenas da politização que a democracia traria para a vida social; ela também resultaria da preservação das instituições e do quadro de referências do liberalismo nessa nova situação. A pretensa neutralidade da ordem liberal potencializaria esse transbordamento democrático do político para além das fronteiras do estatal.

Assim, a mesma razão que, na análise de Schmitt, torna a politização democrática da vida social e a neutralização liberal da existência política mutuamente excludentes de um ponto de vista conceitual, faz da sua combinação histórica um fator de desagregação da ordem pública. A associação que, pela via do parlamentarismo e da oposição às monarquias absolutas, teria se estabelecido historicamente entre democracia e liberalismo, não constitui, segundo ele, um vínculo necessário. Pelo contrário, a emergência da democracia de massa tornaria evidente a natureza circunstancial dessa aproximação. A seu ver, as democracias liberais-parlamentares constituem um híbrido, resultado da convivência forçada entre os princípios da democracia e os do liberalismo. Com isso, Schmitt pensa a antítese entre liberalismo e democracia a partir do contraste – na verdade, um autêntico antagonismo – entre a natureza política das ideias democráticas e a negação do político no pensamento liberal. A natureza “mutilada” da dialética que desemboca no Estado total decorre do fato de que Schmitt, em última análise, não concebe qualquer mediação possível entre democracia e liberalismo, apenas uma oposição absoluta¹³. Por isso, o conceito de Estado total traz consigo a marca de uma clara ambivalência: ele designa, por um lado, a falência e a ultrapassagem das representações liberais que fundamentavam o cerceamento do campo da atividade estatal; por outro, indica a fragilização do Estado como instância de decisão política¹⁴.

A natureza da crise analisada por Schmitt se torna mais clara quando consideramos algumas das transformações decorrentes da conversão do Estado em “auto-organização da sociedade”. No parlamentarismo, nos diz ele, os partidos políticos eram concebidos como “os titulares da auto-organização” (HV, 83). Através dos partidos, uma opinião formada livremente, a partir do intercâmbio social, se faria representar no seio do Estado, afirmando, em face dele, a capacidade de autodeterminação da sociedade. Já os novos partidos de massa surgidos com o processo de democratização se apresentariam como formações firmemente constituídas, organizadas em torno de interesses e visões de mundo globais e dotadas de um sólido aparato de mobilização coletiva. Para Schmitt, a total politização da vida social encontraria a sua expressão mais imediata em um processo de fragmentação em diferentes “partidos totais”¹⁵. Dessa forma, observa ele, “nós não temos um Estado total, mas, talvez, algumas formações sociais partidárias que encerram os seus membros desde a juventude e aspiram à totalidade” (HV, 83-84).

Nesse contexto, a unidade e a supremacia da ordem estatal são colocadas em xeque pela formação de uma multiplicidade de forças que concorrem entre si e com o

¹³Jean-François Kervégan observa que em Carl Schmitt, diferentemente do que se observaria em Hegel, ocorre uma absolutização do momento da negatividade, tornando insustentável a sua mediação no interior de uma totalidade unificadora, cf. “Politique et raison: remarques sur l’attitude de Carl Schmitt envers Hegel” in *Les Cahiers de Fontenay*, n.58/59, 1990 e *Hegel, Carl Schmitt*. Paris: PUF, 1992.

¹⁴Embora não pretenda desenvolver esse ponto no âmbito desse texto, é preciso indicar que Schmitt, no início dos anos 1930, tentará resolver essa ambivalência distinguindo dois tipos de Estado total: o “Estado total por fraqueza” (*aus Schwäche*) e o “Estado total por força” (*aus Stärke*) (cf. LL, 89). Ver também “Starker Staat und gesunde Wirtschaft” (1932) in *SGN*, 74-75 e “Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland” (1933) in *PuB*, 213.

¹⁵“Weiterentwicklung des totalen Staats in Deutschland” (1933) in *PuB*, 214.

próprio Estado pela fidelidade dos seus membros. Para Schmitt, semelhante situação seria a consequência de uma organização pluralista da vida política. Em uma ordem pluralista, o Estado se veria relativizado, pois acabaria por ser colocado no mesmo plano que o das demais associações no interior da sociedade. Surgiria, assim, “uma multiplicidade de complexos sociais de poder, solidamente organizados, que passam através o Estado (...) e que, como tais, se apoderam da formação da vontade estatal, sem deixarem de ser somente formações sociais (não-estatais)” (HV, 71). Com a transformação dos partidos políticos, o parlamento deixaria de ser o cenário de integração da sociedade ao Estado para se tornar o palco da pulverização pluralística da vida política; ou melhor: o processo de integração da sociedade no Estado se consumiria através da transformação do corpo legislativo numa “imagem especular da pluralidade dos complexos de poder sociais organizados” (HV, 141). O debate público cede lugar a um governo de antecâmara. Com o predomínio das máquinas partidárias e a politização dos interesses econômicos, tornar-se-ia cada vez mais difícil sustentar a imagem do parlamento como uma representação da “vontade da nação”. Em vez de um corpo representativo, o parlamento teria se convertido numa “comissão de interesses” (VL, 311). O parlamentar deixaria de ser um representante do todo, que atua de forma independente e delibera de acordo com a própria consciência e razão, para se tornar um agente do partido e dos seus acordos e decisões extra-parlamentares. O segredo assumiria o lugar da publicidade; os acordos, as negociações e o cálculo de interesses substituiriam a discussão; os poderes indiretos tomariam a vez da representação da vontade nacional. Nesse quadro, observa Schmitt, “as decisões essenciais são tomadas fora do parlamento”, e este, ao referendá-las publicamente numa votação, funciona apenas “como um escritório para uma comutação técnica na máquina administrativa do Estado” (VL, 319). No fim das contas, a preservação das instituições do *Gesetzgebungsstaat* num contexto em que a distinção entre sociedade e Estado já não seria mais observável faria do “Estado de partidos democrático-parlamentar” um “lábil Estado de coalizões de partidos [*labiler Koalitions-Parteien-Staat*]” (HV, 88).

Para Schmitt, no contexto político do pluralismo dos complexos de poder organizados, a identidade entre Estado e sociedade pode se realizar livremente a partir de qualquer esfera da vida social, de modo que a auto-organização da sociedade em Estado acabaria por se efetivar às custas da própria unidade estatal. Sendo assim, ficaria em aberto a pergunta sobre qual seria a força política em condições de realizar essa auto-organização da sociedade, ou seja, de promover a identidade entre Estado e sociedade e realizar uma unidade inequívoca. No pluralismo, o Estado seria deposto desse papel e, com isso, surgiriam “poderes [*Gewalten*] indiretos” (LSTH, 117), cujo comportamento seria essencialmente ambivalente e oportunista. Segundo Schmitt, um Estado pluralista de partidos

“possibilita que os titulares do sistema pluralista, conforme a situação, se apresentem como organizações meramente sociais, não estatais, não oficiais, ou seja, irresponsáveis, ocupando-se em boa consciência do seu egoísmo partidário e não expostas a qualquer risco político; ou então que, a partir do Estado que mantém sob ocupação, se identifiquem com ele, apresentado-se subitamente como autoridade estatal e tratando os partidos adversários como inimigos do Estado. Essa política *à deux mains* tem para os organizações de interesse a grande vantagem de que elas a cada momento se façam passar por algo que não seja política (por economia, propriedade, cultura, etc.), podendo-se aproveitar de todas as vantagens da

estatalidade. No entanto, isso só é possível enquanto não ocorra de alguma parte uma decisão” (HV, 148)¹⁶.

Essa, segundo Schmitt, seria a situação do parlamentarismo alemão: dependente de coalizões e pactos partidários, ele seria presa de maiorias instáveis, resultantes de compromissos provisórios entre forças políticas heterogêneas. Nesse contexto, nos diz Schmitt, se ainda há lugar para algum tipo de unidade, trata-se de uma unidade surgida dos acordos e compromissos que os diferentes grupos sociais estabelecem entre si. O resultado final das concepções pluralistas seria, quando não a total desagregação dos vínculos coletivos, uma unidade baseada no contrato. Através do parlamento, aqueles grupos se apoderariam dos processos de formação da vontade estatal, reduzindo o que restaria da unidade estatal e constitucional à lógica de compromissos contratuais recíprocos que, aos olhos de Schmitt, só pode se sustentar for possível manter o princípio do “*pacta sunt servanda*” (“os contratos devem ser honrados”), ou seja, enquanto os antagonismos entre as partes se preservar moderado¹⁷.

Tendência à politização generalizada da existência social, dissociação do político em relação ao estatal, desenvolvimento de potências pluralistas no interior da vida política, consumação do *Gesetzgebungsstaat* e sua conseqüente degeneração no “Estado de partidos democrático-parlamentar”, todas essas são questões associadas ao tema do Estado total no pensamento de Carl Schmitt. Elas apontam para um potencial centrífugo da identidade democrática entre Estado e sociedade; um potencial, é certo, agravado pela manutenção das formas e instituições características do liberalismo do século XIX e cuja expressão extrema parece estar na fragmentação pluralística.

Como assinalei no início desse trabalho, a noção de constituição elaborada por Carl Schmitt em sua *Verfassungslehre* pode ser vista como uma contrapartida polêmica a esse diagnóstico. O próprio Schmitt chama atenção para esse ponto em *Der Hüter der Verfassung (O Guardião da constituição, de 1931)*. Após assinalar a tendência à dissolução unidade da vontade do estatal nos compromissos entre forças pluralistas, ele observa

“em minha *Teoria da constituição*, eu contrapus a essas tendências o sistema de um Estado constitucional democrático com um conceito positivo de constituição” (HV, 70)

Dessa forma, a sequência dessa análise deverá se encaminhar no sentido de uma análise mais sistemática do conceito de constituição em Carl Schmitt que permita por em evidência como algumas de suas principais características – o antinormativismo, a ênfase na ideia de decisão, o resgate do tema de poder constituinte, a recusa do contrato, a diferenciação entre constituição e leis constitucionais, o tema da forma política, a insistência nos aspectos concretos e existenciais, etc. – podem ser iluminadas pela sua contraposição polêmica ao constitucionalismo liberal e pela análise que esse autor desenvolve sobre a crise das instituições do Estado de direito.

Bibliografia

¹⁶Observações de mesmo teor se encontram em *LL*, 84-85 e *LSTH*, 117-118. A referência à política à *deux mains* também se encontra nesses mesmos textos.

¹⁷“*Staatsethik und pluralistischer Staat*”. In: *PuB*, p. 164.

- BEAUD, Olivier. “Carl Schmitt ou le juriste engagé” in SCHMITT, Carl. *Théorie de la Constitution*, Paris, PUF, 1993
- BENDERSKY, Joseph W. *Carl Schmitt. Theorist for the Reich*. Princeton: Princeton University Press, 1983
- DYZENHAUS, David. *Legality and Legitimacy. Carl Schmitt, Hans Kelsen and Hermann Heller in Weimar*. Londres: Oxford, 1997
- FERREIRA, Bernardo. *O risco do político. Crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: Iuperj, 2004
- FREUND, Julien. “Schmitt's political thought” in *Telos*, n° 102, 1995
- GALLI, Carlo. *Genealogia della Politica*. Bolonha: Il Mulino, 1996
- HELLER, Hermann. “Democrazia politica ed omogeneità sociale”. *Quaderni Piacentini*, n.10, 1983
- HOFMANN, Hasso. *Legalità contro legittimità*. Nápoles: ESI, 1999
- HÖSLE, Vittorio. “La critica di Carl Schmitt all’autonegazione di una costituzione neutrale rispetto ai valori in *Legalität und Legimität*”. In: *La legittimità del político*. Milão: Guerini e Associati, 1990
- KERVÉGAN, Jean-François. *Hegel, Carl Schmitt*. Paris: PUF, 1992
- _____. “Politique et raison: remarques sur l’attitude de Carl Schmitt envers Hegel”. *Les Cahiers de Fontenay*, n. 58/59, juin 1990.
- MCCORMICK, John P. *Carl Schmitt’s Critique of Liberalism. Against Politics as technology*. Londres: Cambridge University Press, 1997
- NICOLETTI, Michelle. *Trascendenza e Potere. La teologia politica di Carl Schmitt*. Brescia: Morcelliana, 1990
- PASQUINO, Pasquale. “Carl Schmitt - Teoria da constituição”. In: CHATELET, F.; DUHAMEL, O.; PISIER, E. (orgs) *Dicionário de obras políticas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.
- SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. Berlin, Duncker & Humblot, 1996, 6ª ed. (texto de 1932, reimpresso a partir da edição de 1963, que foi acrescida de um novo prefácio e de notas adicionais)
- _____. *Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus*. Berlin, Duncker & Humblot, 1996, 8ª ed. (reimpressão da 2ª ed. de 1926)
- _____. *Hugo Preuss. Sein Staatsbegriff und seine Stellung in der deutschen Staatslehre*, Tubigen, J. C. B. Mohr, 1930
- _____. *Der Hüter der Verfassung*. Berlin, Duncker & Humblot, 1996, 4ª ed. (1ª ed. 1931)
- _____. *Legalität und Legitimität*. Berlin, Duncker & Humblot, 1993, 5ª ed. (1ª ed. 1932)

- _____. *Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes*. Stuttgart, Klett-Cotta, 1982 (1ª ed. 1938)
- _____. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des **jus publicum Europaeum***
- _____. *Politische Theologie*. Berlin, Duncker & Humblot, 1996, 7ª ed. (reimpressão da 2ª ed. de 1934)
- _____. *Positionen und Begriffe*. Berlin, Duncker & Humblot, 1988, 2ª ed. (1ª ed. 1940)
- _____. *Staat, Großraum, Nomos. Arbeiten aus den Jahren 1916-1969*. Berlin, Duncker & Humblot, 1995
- _____. “Staatsethik und pluralistischer Staat” In: *Positionen und Begriffe*. Berlin, Duncker & Humblot, 1988, 2ª ed. (1ª ed. 1940)
- _____. *Verfassungslehre*. Berlin, Duncker & Humblot, 1989, 7ª ed. (1ª ed. 1928)
- _____. *Verfassungsrechtliche Aufsätze aus den Jahren 1924-1954: Materialien zu einer Verfassungslehre*. Berlin, Duncker & Humblot, 1985, 3ª ed. (1ª ed. 1958)
- SCHWAB, George. *The Challenge of exception*. Nova York: Greenwood, 1989, 2ª ed.